

Processo TC-010.579/2011-7 (com 138 peças)

Apenso: TC-016.753/2010-0

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada por força do subitem 9.1 do Acórdão 670/2011 – Plenário, proferido nos autos do TC-016.753/2010-0 (apenso), que determinou a conversão do relatório da auditoria então realizada pela Secex/MA no município de Bacabal, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2009 (peça 3).

No curso da instrução processual, foram proferidos os Acórdãos 2.078/2012 – Plenário (peça 69), 6.218/2014 – 2ª Câmara (peça 100) e 2.351/2015, também da 2ª Câmara (peça 109).

Os autos retornam ao Ministério Público de Contas com proposta da unidade técnica, em pareceres uniformes, no seguinte sentido (peças 136/8):

“a) na forma do art. 35, inciso II, da Lei 8.443/1992, o encaminhamento do presente processo para apreciação, pelo Ministério Público de Contas, da possibilidade de impugnação do item 9.7 do Acórdão 6.218/2014-TCU-2ª Câmara, modificado pelo Acórdão 2.351/2015-TCU-2ª Câmara, por meio de recurso de revisão, devido a falha na citação do Município de Bacabal, para que se determine nova citação do referido município, escoimada das falhas apontadas, ocasião em que deverá vir a ser apreciada a possibilidade de o recolhimento respectivo a ser feito o seja aos cofres do Fundo Municipal de Saúde afetos à estratégia do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC;

b) informar a empresa Dipromedh Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares, autora do requerimento à peça 122, que o valor a ser recolhido decorrente da condenação prevista no subitem 9.2 do Acórdão 6.218/2014-TCU-2ª Câmara deveria sê-lo em favor da conta que, atualmente, é utilizada para movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde destinados ao custeio das despesas do Programa de Atenção Básica.”

O referido item 9.7 do Acórdão 6.218/2014 – 2ª Câmara teve, inicialmente, a seguinte redação (peça 100):

“9.7 fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, para que o Município de Bacabal/MA comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, alertando-o de que, caso haja condenação pelo Tribunal, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno do TCU:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
102.743,31	6/3/2009
102.839,90	3/4/2009

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
102.426,37	8/5/2009
102.906,32	4/6/2009
102.131,78	5/2/2009
99.071,45	3/7/2009
40.192,00	5/1/2009
812.480,00	5/2/2009
405.060,00	6/2/2009
963.770,00	6/3/2009
1.150.788,50	6/4/2009
1.208.810,00	8/5/2009
1.229.730,00	5/6/2009
1.355.720,00	7/8/2009
168.600,00	8/9/2009
1.061.290,00	8/9/2009
383.295,50	14/10/2009
490.221,90	15/10/2009
58.000,00	21/10/2009
74.900,00	15/12/2009
850.049,00	2/1/2009
50.000,00	2/1/2009
151.400,00	9/1/2009
99.984,00	30/1/2009
90.000,00	29/12/2009

Por meio do Acórdão 2.351/2015, a 2ª Câmara decidiu, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, retificar dois itens do Acórdão 6.218/2014, por inexactidão material, quais sejam (peça 109):

“**a)** no **item 8**, excluir o Sr. Raimundo Nonato Leite Moraes (OAB/MA 3143) do rol de advogados constituídos nos autos;

b) no **item 9.7**;

onde se lê:

‘(...) o recolhimento das quantias a seguir discriminadas (...)’

leia-se:

‘(...) o recolhimento das quantias a seguir discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (...)’

c) ainda no **item 9.7**, incluir, na tabela, o débito no valor de R\$ 99.071,45 com data de ocorrência em 10/7/2009.”

II

O Ministério Público de Contas acompanha, no essencial, a proposição da unidade técnica. De fato, como bem ponderou a Secex/MA, houve falha na citação do município, haja vista:

a) não ter constado no ofício citatório a importância de **R\$ 383.295,50**, data de origem: **14/10/2009** (peça 74), quantia esta indicada no Acórdão 2.078/2012 – Plenário, por meio do qual fora determinada a citação (peça 69);

b) ter sido datado, equivocadamente, o débito de **R\$ 490.221,90**. Constou o dia **14/10/2009** (peça 74), em vez de **15/10/2009**, em desacordo com o disposto no mencionado Acórdão 2.078/2012 (peça 69).

No caso concreto, a falha na data (alínea “b” *supra*), por si só, não justificaria a renovação da medida, por ausência de prejuízo para a parte (artigo 171 do Regimento Interno/TCU).

Todavia, a citação feita em valor menor do que o devido (R\$ 383.295,50, alínea “a” *supra*) vicia a respectiva deliberação, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sobre essas questões, rememorando, por meio do item 9.1.1, o Acórdão 2.078/2012 – Plenário determinou a citação da municipalidade em virtude de “*transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC para ‘crédito a consignação do Convênio 128589’, sem a comprovação de sua aplicação nas finalidades atinentes ao referido bloco*” (peça 69). Considerando que a 2ª Câmara retificou, por meio do Acórdão 2.351/2015, o valor faltante no mencionado item 9.1.1 (R\$ 99.071,45, de 10/7/2009 – peça 109), não há, no tocante a essa parte da dívida, providências adicionais a adotar em relação ao item 9.7 do Acórdão 6.218/2014 (peça 100), consoante comparativo a seguir:

Acórdão 2.078/2012 – P (determinou a citação) (peça 69)		Citação (peça 74)		Acórdão 6.218/2014 (fixou novo e improrrogável prazo – peça 100)		Acórdão 2.351/2015 (incluiu parcela no Acórdão 6.218/2014 – peça 109)	
Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
102.743,31	6/3/2009	102.743,31	6/3/2009	102.743,31	6/3/2009	-	-
102.839,90	3/4/2009	102.839,90	3/4/2009	102.839,90	3/4/2009	-	-
102.426,37	8/5/2009	102.426,37	8/5/2009	102.426,37	8/5/2009	-	-
102.906,32	4/6/2009	102.906,32	4/6/2009	102.906,32	4/6/2009	-	-
102.131,78	5/2/2009	102.131,78	5/2/2009	102.131,78	5/2/2009	-	-
99.071,45	3/7/2009	99.071,45	3/7/2009	99.071,45	3/7/2009	-	-
99.071,45	10/7/2009	99.071,45	10/7/2009	-	-	99.071,45	10/7/2009

Mediante o item 9.1.2, o Acórdão 2.078/2012 – Plenário determinou a citação da municipalidade em virtude de “*transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC para conta de sua titularidade, sem a comprovação de sua aplicação nas finalidades atinentes ao referido bloco*” (peça 69). Os desdobramentos foram os seguintes (grifamos as divergências):

Acórdão 2.078/2012 – P (determinou a citação) (peça 69)		Citação (peça 74)		Acórdão 6.218/2014 – 2ª C (fixou novo e improrrogável prazo – peça 100)	
Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
40.192,00	5/1/2009	40.192,00	5/1/2009	40.192,00	5/1/2009
812.480,00	5/2/2009	812.480,00	5/2/2009	812.480,00	5/2/2009
405.060,00	6/2/2009	405.060,00	6/2/2009	405.060,00	6/2/2009
963.770,00	6/3/2009	963.770,00	6/3/2009	963.770,00	6/3/2009
1.150.788,50	6/4/2009	1.150.788,50	6/4/2009	1.150.788,50	6/4/2009
1.208.810,00	8/5/2009	1.208.810,00	8/5/2009	1.208.810,00	8/5/2009
1.229.730,00	5/6/2009	1.229.730,00	5/6/2009	1.229.730,00	5/6/2009
1.355.720,00	7/8/2009	1.355.720,00	7/8/2009	1.355.720,00	7/8/2009
168.600,00	8/9/2009	168.600,00	8/9/2009	168.600,00	8/9/2009
1.061.290,00	8/9/2009	1.061.290,00	8/9/2009	1.061.290,00	8/9/2009
383.295,50	14/10/2009	-	-	383.295,50	14/10/2009
490.221,90	15/10/2009	490.221,90	14/10/2009	490.221,90	15/10/2009
58.000,00	21/10/2009	58.000,00	21/10/2009	58.000,00	21/10/2009
74.900,00	15/12/2009	74.900,00	15/12/2009	74.900,00	15/12/2009

Acórdão 2.078/2012 – P (determinou a citação) (peça 69)		Citação (peça 74)		Acórdão 6.218/2014 – 2ª C (fixou novo e improrrogável prazo – peça 100)	
850.049,00	2/1/2009	850.049,00	2/1/2009	850.049,00	2/1/2009
50.000,00	2/1/2009	50.000,00	2/1/2009	50.000,00	2/1/2009
151.400,00	9/1/2009	151.400,00	9/1/2009	151.400,00	9/1/2009
99.984,00	30/1/2009	99.984,00	30/1/2009	99.984,00	30/1/2009
90.000,00	29/12/2009	90.000,00	29/12/2009	90.000,00	29/12/2009

No que se refere às parcelas indicadas no item 9.1.2 do Acórdão 2.078/2012 – Plenário (peça 69), há, portanto, como visto anteriormente, necessidade de retificação da citação alusiva à importância de R\$ 383.295,50, sob pena de nulidade de eventual condenação.

Nesse contexto, por se tratar de matéria de ordem pública, o Ministério Público de Contas propõe que este Tribunal, de ofício, torne sem efeito o item 9.7 do Acórdão 6.218/2014 - 2ª Câmara, em virtude de *error in procedendo*, e renove a citação da municipalidade.

Por conveniência administrativa, uma vez que se faz necessário novo chamamento do ente ao processo, sugere-se que o ofício citatório contemple todos os valores e datas indicados nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.078/2012 – Plenário (peça 69), haja vista a anterior revelia do ente federado (peças 74 e 80).

O Ministério Público de Contas destaca que o ajuizamento de eventual recurso de revisão, como ventilado na proposta da unidade técnica (peça 136, item 13, alínea “a”), não seria viável, pois não cabe recurso contra decisão que fixa novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida, vale dizer, contra decisão que rejeita alegações de defesa, conforme dispõe o Regimento Interno/TCU:

“Art. 279. Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização.

Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação ou da audiência, quando for obrigatória.”

A esse respeito, nos termos do voto condutor do Acórdão 2.914/2008 – 1ª Câmara:

“2. A decisão que meramente rejeita alegações de defesa não é final. É necessário que se transcorra o prazo dado para o recolhimento do débito para que o Tribunal se pronuncie a respeito da regularidade ou irregularidade das contas. Observe-se que, a depender da existência de boa-fé e do pagamento tempestivo da dívida, as contas ainda podem ser julgadas regulares, não obstante a recusa dos argumentos de defesa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

3. Dessa maneira, o recurso, nesta fase processual, não faz sentido, até porque os novos elementos trazidos na peça recursal não serão desconsiderados, mas, sim, examinados na oportunidade do julgamento de mérito das contas, como determina o § 2º do art. 23 da Resolução TCU 36/1995.”

Ainda sobre a citação, mostra-se procedente a proposta da Secex/MA de que eventual recolhimento seja feito aos cofres do Fundo Municipal de Saúde afetos à estratégia do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC.

Essa tese encontra amparo no artigo 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, segundo o qual:

“Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal [rateio dos recursos da União e dos Estados vinculados à saúde, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais] estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas:

I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse;
(...)” (destacou-se)

Nessa linha, cabe citar alguns precedentes desta Corte (grifo nosso):

“9.2. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de quinze dias, restitua ao **Fundo de Saúde do Distrito Federal**, com recursos próprios do Tesouro do Governo do Distrito Federal, a quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente a partir das datas das ordens bancárias indicadas, e comprove, perante o Tribunal, o **depósito na conta bancária específica do Fundo de Saúde do Distrito Federal destinada à movimentação do Piso de Atenção Básica (PAB) - Fixo**.” (Acórdão 841/2015 – Plenário)

“9.5. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o município de Machadinho do Oeste/RO comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias relativas às ocorrências abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, aos cofres do **Fundo Municipal de Saúde**, nos termos do inciso I do art. 27 da Lei Complementar 141/2012:

Ocorrência: Pagamentos de diárias para atender serviços na área de administração, com recursos do Programa de Atenção Básica – PAB.

(...)

Ocorrência: Despesas com fotocópias para atender a setores da área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

(...)” (Acórdão 4.683/2015 – 2ª Câmara)

“9.1. julgar irregulares as contas de Salomão Benevides Gadelha (ex-Prefeito Municipal de Sousa/PB), Aline Pires Benevides (ex-Secretária Municipal de Saúde), já falecidos, e da Evidence Construção e Empreendimentos Ltda., condenando a referida empresa solidariamente com os espólios ou os herdeiros dos dois primeiros responsáveis, caso concluídos os inventários, até o limite do valor dos patrimônios transferidos, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do **Bloco Financiamento de Média e Alta Complexidade do Fundo Municipal de Saúde de Sousa/PB**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: (...)” (Acórdão 6.922/2015 – 1ª Câmara)

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor de Gervásio Gonçalves da Silva, João Ferreira da Paz e Rosana Zago Valente, ex-prefeitos Municipais de São Domingos/GO, em

razão da utilização irregular dos recursos destinados aos Programas Piso de Atenção Básica Fixo (PAB), Farmácia Básica e Saúde da Família (PSF), nos exercícios de 2002 a 2008, no montante de R\$ 436.555,63.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 174, 175, parágrafo único, e 176, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 145, em: 9.1. retificar o item 9.1 da referida deliberação, por inexatidão material no que se refere ao cofre para recolhimento do débito, a fim de que, onde se lê ‘Fundo Nacional de Saúde’, leia-se ‘**Fundo Municipal de Saúde de São Domingos/GO**’;” (Acórdão 2.973/2015 – Plenário)

Sobre o pleito da empresa Dipromedh Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares, a unidade técnica fez o relato a seguir e chegou a pertinentes conclusões (peça 136):

“7. Registre-se que, à peça 122, foi juntado requerimento da empresa Dipromedh Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares com pedido de orientação acerca de como deve ser recolhido o valor a ser recolhido ao Fundo Municipal de Saúde de Bacabal, a que foi condenada, considerando que o município possui várias contas correntes referentes a esse fundo.

7.1. A condenação da citada empresa foi perpetrada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 6.218/2014-TCU-2ª Câmara, que determinou o recolhimento do valor de R\$ 21.517,12 ao Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos (v. peça 100). Referida condenação originou-se do fato de, na execução do Contrato 36/2009, decorrente da Tomada de Preços 1/2009, no valor de R\$ 134.194,85, celebrado com a empresa Dipromedh, objetivando o fornecimento de medicamentos para a rede de saúde do município, foi efetuado pagamento, mediante cheque 850.090, da conta do Banco do Brasil 38.672-3, em valor superior aos documentos de liquidação, pois as notas fiscais correspondiam a um valor de R\$ 112.677,73, caracterizando pagamento a maior no montante de R\$ 21.517,12 (cf. página 24 do Relatório de Fiscalização 689/2010, juntado aos autos do TC-016.753/2010-0, apenso ao presente processo em peças antes da conversão em processo eletrônico).

7.2. A conta citada era utilizada para movimentação dos recursos do Programa de Atenção Básica (PAB) (cf. item 3.9.1 do citado Relatório de Fiscalização 689/2010, página 17), o que leva ao entendimento de que o valor a ser recolhido deveria sê-lo em favor da conta que, atualmente, é utilizada para movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde destinados ao custeio das despesas do PAB, o que convém informar à empresa Dipromedh Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares, autora do requerimento à peça 122.”

Consultando-se o requerimento à peça 122, verifica-se que a Dipromedh informou e comprovou ter pago, em 10/6/2015 (GRU no valor de R\$ 3.190,80), a multa que lhe fora aplicada, motivo pelo qual solicita que “*seja dada baixa em relação ao pagamento da citada multa*”.

Cabe, assim, oportunamente, em relação à aludida empresa, expedir quitação da multa de R\$ 3.000,00 de que trata o item 9.4.2 do Acórdão 6.218/2014 – 2ª Câmara (peça 100).

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando, no essencial, a proposição da Secex/MA (peças 136/8), manifesta-se no sentido de o TCU:

a) tornar sem efeito, de ofício, o item 9.7 do Acórdão 6.218/2014 – 2ª Câmara (peça 100), em virtude de *error in procedendo*;

b) restituir o processo à unidade técnica, com vistas à nova citação do Município de Bacabal/MA, de acordo com as datas e os valores indicados nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.078/2012 – Plenário (peça 69) e com previsão de recolhimento aos cofres do Bloco Financiamento de Média e Alta Complexidade do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
102.743,31	6/3/2009
102.839,90	3/4/2009
102.426,37	8/5/2009
102.906,32	4/6/2009
102.131,78	5/2/2009
99.071,45	3/7/2009
99.071,45	10/7/2009
40.192,00	5/1/2009
812.480,00	5/2/2009
405.060,00	6/2/2009
963.770,00	6/3/2009
1.150.788,50	6/4/2009
1.208.810,00	8/5/2009
1.229.730,00	5/6/2009
1.355.720,00	7/8/2009
168.600,00	8/9/2009
1.061.290,00	8/9/2009
383.295,50	14/10/2009
490.221,90	15/10/2009
58.000,00	21/10/2009
74.900,00	15/12/2009
850.049,00	2/1/2009
50.000,00	2/1/2009
151.400,00	9/1/2009
99.984,00	30/1/2009
90.000,00	29/12/2009

c) informar à empresa Dipromedh Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares Ltda. e ao Município de Bacabal/MA que o débito de que trata o item 9.2 do Acórdão 6.218/2014 – 2ª Câmara deve ser recolhido aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, em favor da conta atualmente utilizada para movimentação dos recursos destinados ao custeio das despesas do Programa de Atenção Básica;

d) expedir, oportunamente, com fulcro no artigo 27 da Lei 8.443/1992, quitação à empresa Dipromedh Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares Ltda. em virtude do pagamento da multa objeto do item 9.4.2 do Acórdão 6.218/2014 – 2ª Câmara, conforme GRU à peça 122, p. 3.

Brasília, em 26 de fevereiro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador